

Poder Legislativo

Lei 20.500, de 29 de dezembro de 2020 (Autoria do Tribunal de Justiça)

Dispõe sobre a Tabela XI constante do anexo da Lei nº 6.149, de 9 de setembro de 1970.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1.º A Tabela XI (ATOS DOS TABELIÃES), constante do anexo da Lei nº 6.149, de 9 de setembro de 1970, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - Reconhecimento de firma (física ou eletrônica)

(...)

	VRCext	R\$	CPC
c) reconhecimento de sinal público	43,60	8,41	

II - Autenticação de papéis, documentos, fotocópias e de documento digital ou nato digital;

III - Procuраções e subestabelecimentos;

(...)

X - Sendo objeto de Escritura de qualquer natureza, inclusive separações, divórcios, dissoluções e inventários, mais de uma unidade imobiliária ou bem suscetível de avaliação patrimonial, as custas serão cobradas pela forma abaixo:

a) pela unidade de maior valor, custas integrais;

b) cada uma das demais unidades ou bens suscetíveis de avaliação patrimonial, limitada a nove, 80% (oitenta por cento) das custas integrais;

c) versando a escritura sobre aquisição de apartamento e garagem em edifício condominial, e esta última tiver matrícula autônoma, a cobrança de emolumentos desta será de 50% (cinquenta por cento) do valor constante do item IV desta Tabela, por unidade, de acordo com a faixa de valores respectiva;

	VRCext	R\$	CPC
XI - Ata notarial:			
a) realizada no interior da serventia, pela primeira página	630,00	121,59	
b) com diligência externa, pela primeira página	1.260,00	243,18	
c) por página que acrescer	30,00	5,79	
d) Ata notarial de usucapião, de acordo com o item IV desta tabela			
XII - Conciliação e mediação (Provimento nº 67/2018-CNJ)			
a) Sessão de conciliação e mediação (primeiros sessenta minutos), incluído o termo respectivo	1.300,00	250,90	
b) A partir da primeira hora, a cada fração adicional de quinze minutos	325,00	62,72	

(...)

NOTAS

(...)

5. O inventário será cobrado por autor da herança, de acordo com o item IV desta tabela.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 29 de dezembro de 2020.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

JUSTIFICATIVA

Os emolumentos do Foro Extrajudicial no Estado do Paraná são regidos pela Lei nº 6.149, de 9 de setembro de 1970, com as alterações posteriores.

A norma de regência do tema no Estado, como se vê, tem quase cinquenta anos de existência e as atualizações feitas ao longo dos anos, a rigor, não tiveram o alcance de adequá-la a todas inovações e exigências das normativas posteriores sobre o tema, bem como especificidades inerentes à atividade dos notários e registradores.

Por estar defasada, o Tribunal de Justiça vê-se obrigado a regulamentar, de

forma esparsa, diversos atos praticados pelos notários e registradores, o que, inegavelmente, causa insegurança tanto para os agentes delegados, como para os usuários do serviço delegado.

A partir da análise comparativa com as tabelas de outros Estados da Federação, em específico os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul, buscou-se neste momento promover tão somente correções pontuais na tabela de emolumentos hoje em vigor, com a inclusão de atos novos ou a melhoria de alguns de seus itens, com o fim de trazer maior clareza e transparência às suas disposições.

Destacam-se no contexto específico dos tabelionatos de notas a inclusão da possibilidade do reconhecimento de firma em documentos eletrônicos e a autenticação de documentos digitais, sem gerar aumento nos valores hoje cobrados, bem como a possibilidade do reconhecimento de sinal público. Ainda, restaram estabelecidas as hipóteses para a lavratura de atas notariais, que até hoje, destaca-se, não eram previstas em lei.

Além da inclusão desses atos, buscou-se a correção e padronização na cobrança de alguns itens, sempre observado o limite estabelecido para atos semelhantes nos Estados tidos como paradigma para os estudos realizados, como na hipótese da lavratura de escritura envolvendo mais de um bem suscetível de avaliação patrimonial.

Assim, necessária a realização das alterações propostas, objetivando a atualização da tabela de emolumentos do foro extrajudicial em vigor para os tabelionatos de notas.

A proposta de Anteprojeto de Lei foi aprovada por unanimidade de votos pelo colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça na sessão administrativa realizada no dia 25 de novembro de 2019 e, em razão de não apresentar custos, restou desnecessária a anexação de Declaração do Ordenador da Despesa.

119705/2020

Lei 20.501, de 29 de dezembro de 2020. (Autoria do Tribunal de Justiça)

Dispõe sobre a Tabela XII, constante do anexo da Lei nº 6.149, de 9 de setembro de 1970.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1.º A Tabela XII (ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS), constante do anexo da Lei nº 6.149, de 9 de setembro de 1970, passa a vigorar acrescida dos subitens 1, 2 e 3 no item III, do item IX, do item X (com inclusão da Nota 5), do item XI e do item XII, com a seguinte redação:

	VRCext	R\$	CPC
III. (...)			
III.1. Habilitação para casamento a ser realizado em outro Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais, incluído o preparo de papéis, uma certidão e excluídas as despesas de publicação pela imprensa.	1.130,00	218,09	0,00
III.2. Lavratura de assento de casamento à vista de certidão de habilitação expedida por outro Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais, a ser realizado nas dependências da Serventia, incluída a certidão.	370,00	71,41	0,00
III.3. Lavratura de assento de casamento à vista de certidão de habilitação expedida por outro Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais, a ser realizado fora das dependências da Serventia, incluída a certidão.	870,00	167,91	0,00

(...)

	VRCext	R\$	CPC
IX. Anotações em geral, excluída a certidão	36,00	6,94	0,00
X. Pelos procedimentos administrativos de reconhecimento de paternidade ou maternidade; procedimento de alteração de patronímico familiar; procedimento de alteração de prenome e gênero; divórcio ocorrido no exterior; e retificações em geral.	545,00	105,18	0,00

NOTAS:

(...)

5. As anotações indicadas no item "X" compreendem as previstas nos arts. 106 a 108 da Lei Federal n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, bem como aquelas expressamente estabelecidas em provimentos ou outros atos administrativos do Conselho Nacional de Justiça e da Corregedoria-Geral da Justiça.

	VRCExt	R\$	CPC
XI. Conciliação e mediação (Provimento n.º 67/2018 - CNJ)			
a) Sessão de mediação e conciliação (60 minutos), incluído o termo respectivo.	1.300,00	250,90	
b) A cada fração adicional de 15 minutos.	325,00	62,72	
XII. Apostilamento (Provimento n.º 62/2017 - CNJ)	193,00	37,25	

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 29 de dezembro de 2020.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

JUSTIFICATIVA

Os emolumentos do Foro Extrajudicial no Estado do Paraná são regidos pela Lei n.º 6.149, de 9 de setembro de 1970, com as alterações posteriores.

A norma de regência do tema no Estado, como se vê, tem quase cinquenta anos de existência e as atualizações feitas ao longo dos anos, a rigor, não tiveram o alcance de adequá-la a todas inovações e exigências das normativas posteriores sobre o tema, bem como especificidades inerentes à atividade dos notários e registradores.

Por estar defasada, o Tribunal de Justiça vê-se obrigado a regulamentar, de forma esparsa, diversos atos praticados pelos notários e registradores, o que, inegavelmente, causa insegurança tanto para os agentes delegados, como para os usuários do serviço delegado.

A partir da análise comparativa com as tabelas de outros Estados da Federação, em específico os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul, buscou-se neste momento promover tão somente correções pontuais na tabela de emolumentos hoje em vigor, com a inclusão de atos novos ou a melhoria de alguns de seus itens, com o fim de trazer maior clareza e transparência às suas disposições.

Para os serviços de registro civil das pessoas naturais houve a decomposição das etapas relativas à habilitação e lavratura do assento de casamento, tornando mais simples o procedimento, deixando mais claros os valores devidos quando da realização desses atos em específico, sem resultar no aumento do valor dos emolumentos.

A partir de previsões específicas na Lei Federal n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, foram incluídos itens relativos aos procedimentos de retificações, restaurações e suprimentos, que, inclusive, podem ser estabelecidos em atos administrativos do Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça.

Da mesma forma, imprescindível a previsão na tabela de atos criados por provimentos editados pelo Conselho Nacional de Justiça, com o estabelecimento de seus respectivos emolumentos, os quais ampliam o rol de serviços prestados pelos agentes delegados, oferecendo mais possibilidades aos usuários e desafogando o Poder Judiciário Estadual, como a Conciliação e Mediação e o Apostilamento de Haia.

Assim, necessária a realização das alterações propostas, objetivando a atualização da tabela de emolumentos do foro extrajudicial em vigor para os serviços de registro civil das pessoas naturais.

A presente proposta de Anteprojeto de Lei foi aprovada, por unanimidade de votos, pelo colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça na sessão administrativa realizada no dia 25 de novembro de 2019 e, em razão de não apresentar custos, restou desnecessária a anexação da Declaração do Ordenador da Despesa.

119706/2020

Lei 20.502, de 29 de dezembro de 2020.
(Autoria do Tribunal de Justiça)

Dispõe sobre a Tabela XIII, constante do anexo da Lei n.º 6.149, de 9 de setembro de 1970.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1.º A Tabela XIII (ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS), constante do anexo da Lei n.º 6.149, de 9 de setembro de 1970, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

	VRCExt	R\$	CPC
IV. Certidões	139,17	27,00	

NOTAS

A certificação no título dos atos que foram praticados, prevista no art. 221 da Lei 6.015/73, e o fornecimento da respectiva certidão de inteiro teor da matrícula ou registro no livro 3 estão inclusos nos emolumentos devidos pelos registros e averbações.

(...)

	VRCExt	R\$	CPC
XXI. Visualização on-line de matrícula:	40,00	7,72	
XXII. Pesquisa de Bens	40,00	7,72	
XXIII. Conciliação e Mediação (Provimento n.º 67/2018 - CNJ)			
a) Sessão de mediação (60 minutos, incluído o termo respectivo)	1.300,00	250,90	
b) A cada fração adicional de 15 minutos	325,00	62,72	
XXIV. Apostilamento (Provimento n.º 62/2017 CNJ)	193,00	37,25	

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 29 de dezembro de 2020.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

JUSTIFICATIVA

Os emolumentos do Foro Extrajudicial no Estado do Paraná são regidos pela Lei n.º 6.149, de 9 de setembro de 1970, com as alterações posteriores.

A norma de regência do tema no Estado, como se vê, tem quase cinquenta anos de existência e as atualizações feitas ao longo dos anos, a rigor, não tiveram o alcance de adequá-la a todas inovações e exigências das normativas posteriores sobre o tema, bem como especificidades inerentes à atividade dos notários e registradores. Por estar defasada, o Tribunal de Justiça vê-se obrigado a regulamentar, de forma esparsa, diversos atos praticados pelos notários e registradores, o que, inegavelmente, causa insegurança tanto para os agentes delegados, como para os usuários do serviço delegado.

A partir da análise comparativa com as tabelas de outros Estados da Federação, em específico os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul, buscou-se neste momento promover tão somente correções pontuais na tabela de emolumentos hoje em vigor, com a inclusão de atos novos ou a melhoria de alguns de seus itens, com o fim de trazer maior clareza e transparência às suas disposições.

Para serviços de registro de imóveis destaca-se a simplificação e padronização na emissão de certidões, tornando mais claro para o usuário qual será o valor devido a títulos de emolumentos.

Ainda, diante da criação das diversas centrais eletrônicas de comunicação, necessária a previsão pela prática de atos relacionados, como a visualização online de matrículas imobiliárias e a pesquisa de bens, com o estabelecimento por meio de lei dos emolumentos devidos, sem a ocorrência, no entanto, de aumento em seus valores. Com a oferta desse serviço os usuários poderão visualizar as matrículas de forma instantânea e de maneira mais rápida.

Da mesma forma, imprescindível a previsão na tabela de atos criados por provimentos editados pelo Conselho Nacional de Justiça, com o estabelecimento de seus respectivos emolumentos, os quais ampliam o rol de serviços prestados pelos agentes delegados, oferecendo mais possibilidades aos usuários e desafogando o Poder Judiciário Estadual, como a Conciliação e Mediação e o Apostilamento de Haia.

Assim, necessária a realização das alterações propostas, objetivando a atualização da tabela de emolumentos do foro extrajudicial em vigor para os serviços de registro de imóveis.

A presente proposta de Anteprojeto de Lei foi aprovada, por unanimidade de votos, pelo colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça na sessão administrativa realizada no dia 25 de novembro de 2019 e, em razão de não apresentar custos, restou desnecessária a anexação da Declaração do Ordenador da Despesa.

119707/2020

Lei 20.503, de 29 de dezembro de 2020.
(Autoria do Tribunal de Justiça)

Dispõe sobre a Tabela XIV, constante do anexo da Lei n.º 6.149, de 9 de setembro de 1970, e modificações posteriores.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1.º Altera as letras “a” e “b” do item III, e o item VIII, insere a Nota 4, o item XI (com inclusão da Nota 5), e os itens XII, XIII, XIX e XV, todos os dispositivos na Tabela XIV (ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS), constante do anexo da Lei n.º 6.149, de 9 de setembro de 1970, e modificações posteriores, com a seguinte redação:

(...)

III. ...

a) Despesas de condução: por diligência, no perímetro urbano

b) Por diligência, no perímetro rural ou em local distante do Cartório mais de 10km (dez quilômetros).

(...)

VIII. Xerocópia, fotocópia, digitalização ou arquivamento digital de documento lavrado ou arquivado no Cartório, por página/imagem.

(...)

NOTAS:

(...)

4. Infrutíferas as três primeiras diligências para entrega de notificação, as demais somente serão realizadas mediante requerimento do usuário.

	VRCext	R\$	CPC
XI. Exame, conferência e qualificação de documento para Registro ou averbação em Pessoas Jurídicas	100,00	19,30	0,00

NOTA:

5. O valor recebido a título de exame, conferência e qualificação de documentos será abatido do valor final do ato quando do registro/averbação.

	VRCext	R\$	CPC
XII. Materialização de certidão digital (eletrônica) solicitada de outro Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, por meio do Instituto de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Brasil, excluídos os emolumentos devidos no Serviço Registral originário emitente da certidão.	40,00	7,72	
XIII. Envio de certidão digital (eletrônica) solicitada por meio do Instituto de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, excluídos os emolumentos devidos no Serviço Registral originário emitente da certidão.	40,00	7,72	
XIV. Conciliação e Mediação (Provimento n. 67/2018 - CNJ):			
a) Sessão de mediação e conciliação (60 minutos), incluído o termo respectivo	1.300,00	250,90	
b) A cada fração adicional de 15 minutos	325,00	62,72	
XV. Apostilamento de Haia (Provimento n.º 62/2017 - CNJ)	193,00	37,25	

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 29 de dezembro de 2020.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

JUSTIFICATIVA

Os emolumentos do Foro Extrajudicial no Estado do Paraná são regidos pela Lei n.º 6.149, de 09/09/1970, com as alterações posteriores.

A norma de regência do tema no Estado, como se vê, tem quase cinquenta anos de existência e as atualizações feitas ao longo dos anos, a rigor, não tiveram o alcance de adequá-la a todas as inovações e exigências das normativas posteriores sobre o tema, bem como especificidades inerentes à atividade dos notários e registradores. Por estar defasada o Tribunal de Justiça vê-se obrigado a regulamentar, de

forma esparsa, diversos atos praticados pelos notários e registradores, o que, inegavelmente, causa insegurança tanto para os agentes delegados, como para os usuários do serviço delegado.

A partir da análise comparativa com as tabelas de outros Estados da Federação, em específico os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul, buscou-se neste momento promover tão somente correções pontuais na tabela de emolumentos hoje em vigor, com a inclusão de atos novos ou a melhoria de alguns de seus itens, com o fim de trazer maior clareza e transparência às suas disposições.

Para os serviços de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas destaca-se a alteração no item relativo às diligências para entrega de notificações, com o fim de tornar a redação e o procedimento mais claro aos usuários e agentes delegados.

Além das formas atualmente previstas, foi incluída a previsão de digitalização ou arquivamento digital de documentos.

Foram estabelecidos emolumentos para o exame, conferência e qualificação de documento para registro ou averbação de pessoas jurídicas, nos moldes do já cobrado quando da prenotação nos serviços de registros de imóveis, com fim de remunerar adequadamente o trabalho exercido pelos registradores. Destaca-se que os valores recebidos serão abatidos do valor a ser eventualmente cobrado quando da averbação/registro.

Tendo em vista a criação de centrais eletrônicas para o foro extrajudicial, foram incluídos atos relacionados à materialização e expedição de certidões por meio da Central do Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, com o estabelecimento dos emolumentos respectivos.

Da mesma forma, imprescindível a previsão na tabela de atos criados por provimentos editados pelo Conselho Nacional de Justiça, com o estabelecimento de seus respectivos emolumentos, os quais ampliam o rol de serviços prestados pelos agentes delegados, oferecendo mais possibilidades aos usuários e desafogando o Poder Judiciário Estadual, como a Conciliação e Mediação e o Apostilamento de Haia.

Assim, necessária a realização das alterações propostas, objetivando a atualização da tabela de emolumentos do foro extrajudicial em vigor para os serviços de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas.

A presente proposta de Anteprojeto de Lei foi aprovada, por unanimidade de votos, pelo colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça na sessão administrativa realizada no dia 25 de novembro de 2019 e, em razão de não apresentar custos, restou desnecessária a anexação da Declaração do Ordenador da Despesa.

119708/2020

Lei 20.504, de 29 de dezembro de 2020.
(Autoria do Tribunal de Justiça)

Altera o Valor de Referência de Custas Extrajudiciais (VRCext), previsto na Lei n.º 6.149, de 9 de setembro de 1970.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1º Equipara o Valor de Referência de Custas Extrajudiciais (VRCext) ao Valor de Referência de Custas Judiciais (VRCjud), previstos na Lei n.º 6.149, de 9 de setembro de 1970, e modificações posteriores, a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 29 de dezembro de 2020.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

JUSTIFICATIVA

A Lei n.º 6.149, de 9 de setembro de 1970, em sua origem, criou o índice de Valor de Referência de Custas (VRC) para reposição da inflação, nas hipóteses ali previstas, abrangendo tanto as custas judiciais, quanto as extrajudiciais.

Por sua vez, a Lei n.º 18.927, de 20 de dezembro de 2016, recompôs a taxa inflacionária tão somente quanto as custas judiciais.

Posteriormente, esta Casa Legislativa, através da Lei n.º 19.350, de 20 de dezembro de 2017, dividiu o Valor de Referência de Custas (VRC) em dois outros índices, o Valor de Referência de Custas Judiciais (VRCjud), a que se deu o reajuste total e o Valor de Referência de Custas Extrajudiciais (VRCext), onde se optou pela recomposição parcial da inflação.

Assim, tendo em vista que se trata de mera recomposição inflacionária, a equiparação dos dois índices é o cumprimento da vontade do legislador primitivo, o qual editou a Lei n.º 6.149, de 1970.

119709/2020